



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219625 - RS (2025/0259591-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER**  
**ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente (flagrado com 240,40g de maconha, dinheiro em espécie e uma arma de fogo municada com oito munições), evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto ostenta antecedentes criminais, incluindo condenação pelo crime de roubo e teria admitido informalmente atuar na entrega de substâncias entorpecentes, exercendo a função de “entregador”. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219625 - RS (2025/0259591-5)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER  
**ADVOGADO** : MATEUS PORTO - RS0053019  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente (flagrado com 240,40g de maconha, dinheiro em espécie e uma arma de fogo municada com oito munições), evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto ostenta antecedentes criminais, incluindo condenação pelo crime de roubo e teria admitido informalmente atuar na entrega de substâncias entorpecentes, exercendo a função de “entregador”. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 138/146).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 02/05/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, o agravante sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e atual, estando baseada em elementos genéricos e estigmatizantes, sem comprovação de periculosidade específica. Afirma que a prova

principal, consistente na apreensão domiciliar de substâncias entorpecentes, foi obtida sem mandado judicial e sem consentimento expresso e documentado, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 280).

Alega, ainda, que a quantidade de droga apreendida — 45g em sua posse e 240g em sua residência — não demonstra, por si só, a destinação comercial, sendo necessária a interpretação restritiva prevista no Tema 506 do STF. Sustenta que o volume e as circunstâncias da apreensão não afastam a possibilidade de se reconhecer a atipicidade material da conduta.

Defende que não há indícios de risco à ordem pública ou à instrução criminal, pois o agravante possui residência fixa e não existem elementos que indiquem tentativa de obstrução da justiça ou de fuga. Afirma que seriam suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a consequente revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

## VOTO

A decisão deve ser mantida.

**Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de praticar o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 80 - 82):

*A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente motivada e atenta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem com o ao preceituado no artigo 312 do Código de Processo Penal, consoante se pode verificar de sua transcrição:*

*"[...] Vistos, em exame ao auto de prisão em flagrante de CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER , em tese, por tráfico de drogas, art. 33 da Lei de Drogas. **Materialidade e indícios da autoria confirmados pelo depoimento das testemunhas ouvidas, apreensão de porções de maconha, balança de precisão, dois celulares, um pote e dois rolos de papel filme, uma motocicleta Honda e valor em dinheiro.***

*Quanto à lavratura do auto de prisão em flagrante, foram cumpridos os requisitos formais dos arts. 302 e seguintes do CPP, assim como as comunicações do art. 5º, incisos LXII e LXIV da Constituição Federal. O flagrado deverá ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, já que não indicou defensor. Portanto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER , pelos termos em que lavrado, sendo classificada a infração no art. 33 da Lei 11343. **A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do flagrado para a garantia da ordem pública. Com efeito, o flagrado possui vasta lista de antecedentes, já houve condenação por roubo anteriormente e não há demonstração de mudança de vida. Portanto, o requerido merece sair da convivência social, pois não respeita a vida saudável em sociedade e continua na prática delitiva. A situação é bastante grave, pois o flagrado não respeita a convivência em sociedade, demonstrando alto grau de periculosidade.** Sabe-se que a drogadição é um dos grandes males da sociedade, que provoca violência doméstica e desagregação nas famílias, sendo que o flagrado não se importa com a saúde dos outros, porque está comprometido com os vícios. Solto, o flagrado continuará na grave prática delitiva, prejudicando a saúde e a ordem públicas, que já estão por demais abaladas pelo persistente submundo das drogas, que insiste em destruir famílias e jovens. Diante do comportamento obstinado do flagrado, que demonstra seu envolvimento com o submundo das drogas, como entregador de entorpecentes, não há cautelar diversa da prisão que detenha sua ação delitiva, haja vista a reiteração delitiva. Pelo exposto, **DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER , para a garantia da saúde e da ordem públicas, pois o flagrado escolheu o submundo do crime como meio de obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde alheia.** "*

O *fumus comissi delicti* vem sustentado em indicativos suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consoante se observa dos elementos informativos acostados aos autos, sobretudo do registro de ocorrência policial nº 6276/2025 (evento 1, OUT2, p. 7), do auto de apreensão (evento 1, OUT2, p. 12), do laudo de constatação de natureza da substância (evento 1, OUT2, p. 19) e do auto de prisão em flagrante (evento 1, OUT2, p. 21). **Conforme o registro da ocorrência policial, o paciente fora abordado ao demonstrar nervosismo e fazer menção de subir em sua motocicleta (placa ITK-6643) ao avistar a guarnição, atitude que resultou em sua revista pessoal ante a fundada suspeita. Ato contínuo, restaram apreendidas em sua posse 45 (quarenta e cinco) gramas de maconha, acondicionada em papel filme, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 240,00 em espécie. Durante o flagrante, o paciente confessara atuar com a entrega de substâncias entorpecentes. Além disso, os agentes públicos relataram que no celular do paciente fora visualizada uma mensagem recebida por ele com os dizeres "20 no PIX". Diante das evidências e de acordo com as informações prestadas por ele, os policiais dirigiram-se à sua residência. No local, fora apreendida outra quantidade de substâncias ilícitas (240,40g), R\$ 821,00 em espécie e uma arma de fogo (marca Taurus, modelo TH9, calibre .9mm, municiada com 08 munições intactas, com numeração raspada). Logo, restam suficientemente comprovados os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. Presente, também, o *periculum libertatis*, afigurando-se mister a manutenção da segregação cautelar com vistas a garantir a ordem pública. Sob essa ótica, evidenciadas a gravidade concreta do delito imputado ao paciente e a probabilidade de reiteração delitiva, elementos que indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade, considerando que trata-se de paciente reincidente (evento 2, CERTANTCRIM1). Outrossim, o flagrado encontrava-se em situação de traficância, na medida em que detinha em seu poder entorpecentes embalados em papel filme, quantia de dinheiro e e armamento municiado. Além disso, informou que atuava na entrega das substâncias, razão pela qual restara apreendida sua motocicleta. Por fim, de relevo consignar que os policiais visualizaram em seu celular a mensagem "20 no PIX", denotando claro sentido de traficância, razão pela qual fica superada, em juízo de cognição sumária, que a droga era destinada a consumo pessoal, não incidindo a aplicação do Tema 506 do STF1. Não bastasse isso, a certidão de antecedentes indica não se tratar de investigado neófito na senda delitiva. No que tange à alegação de nulidade decorrente da violação de domicílio, se trata de tese que enseja dilação probatória, inviável em sede de ação de cognição sumária. Noutro giro, descabe falar em violação ao princípio da presunção de inocência, já que a decisão fora tomada com base em elementos concretos. Sabidamente, a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar com previsão expressa no ordenamento jurídico vigente, a qual não configura antecipação de pena ou violação ao estado de inocência, restando autorizada e plenamente justificável no presente caso. Desse modo, suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado (tráfico de drogas), não tendo sido apresentado qualquer elemento novo apto a caracterizar o constrangimento narrado ou a desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo. Ainda, inviável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do**

*artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o contexto fático exposto indica a necessidade/adequação da manutenção da segregação cautelar, sendo que mesmo a imposição conjunta de mais de uma destas medidas alternativas não teria o condão de afastar o periculum libertatis, que se concretizou diante das circunstâncias fáticas até o momento apresentadas. Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.*

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a decisão que manteve **a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na concreta possibilidade de reiteração delitiva**. Consta dos autos que o paciente foi surpreendido em flagrante na posse de 45g de maconha, acondicionadas em papel filme, além de dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em espécie. Registra-se, ainda, que, no momento da prisão, o paciente teria admitido informalmente atuar na entrega de substâncias entorpecentes, exercendo a função de “entregador”.

Diante desses elementos, os policiais realizaram diligência na residência do paciente, onde **foram apreendidas nova quantidade de substâncias ilícitas (240,40g), a quantia de R\$ 821,00 em espécie e uma arma de fogo — marca Taurus, modelo TH9, calibre 9mm, municiada com oito munições intactas e com numeração raspada**. Ademais, verifica-se dos autos que **o paciente possui antecedentes criminais, incluindo condenação pelo crime de roubo**, circunstâncias que demonstram o concreto risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCENTE. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Caso concreto em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido (137,2g de maconha), e no risco de reiteração delitiva, diante da reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), a revelar a indispensabilidade da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 212.904/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS JÁ JULGADOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

*3. No caso, em que pese o Tribunal ter determinado o retorno dos autos para julgamento dos embargos e nova intimação do paciente, a princípio, não se verifica demora excessiva a justificar o deferimento da liminar. Isso porque os embargos já foram julgados, não há nos autos informações de que a defesa tenha apresentado novo recurso de apelação, tampouco documentos comprobatórios da data inicial da prisão do paciente.*

*4. Ainda que assim não fosse, cabe frisar que a soltura prematura do réu acarretaria grande risco à ordem pública, uma vez que, além de expressiva quantidade de droga apreendida (41 porções individuais de maconha - Tetrahydrocannabinol, THC-, com massa líquida de 240,5g - e-STJ fl. 22), o Tribunal estadual condenou o paciente ao regime fechado em razão da reincidência (e-STJ fl. 28).*

*5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 906.917/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0259591-5

**AgRg no**  
**RHC 219.625 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011587720258210160 51339807420258217000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER  
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SCHIEFERDECKER  
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.